



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER N° , DE 2026

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir, em seu âmbito de incidência, os crimes praticados em razão de misoginia.

A proposição modifica a ementa e os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que serão punidos, na forma dessa lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como os praticados em razão de misoginia.

No art. 2º-A, o projeto passa a prever a figura típica da injúria praticada por misoginia, ao lado das hipóteses já previstas em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. De modo similar, no art. 20, o texto proposto passa a abranger a conduta de misoginia, além das já previstas de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em sua justificação, a autora afirma que a misoginia, entendida como sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres, constitui forma extrema de machismo, com potencial de fomentar diversas manifestações de violência, inclusive física. Argumenta que, embora o ordenamento já disponha de instrumentos específicos de proteção às mulheres, como a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e a qualificadora do feminicídio no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, ainda não existe resposta penal específica e mais severa para a injúria praticada em razão de misoginia, tampouco para a disseminação de discursos misóginos, que, segundo sustenta, contribuem para o aumento dos casos de violência contra as mulheres.

O Projeto de Lei nº 896, de 2023, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 985, de 2023, que teve sua prejudicialidade reconhecida nas instâncias anteriores. Com efeito, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi apresentada e aprovada a Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Em seguida, na primeira passagem pela CCJ, esta aprovou o Projeto de Lei nº 896, de 2023, com a Emenda nº 2-CCJ, rejeitou a Emenda nº 1-CDH e reconheceu a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, em decisão terminativa. A aprovação do PL nº 896, de 2023, foi objeto de recurso ao Plenário.

Após a interposição de recurso, foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 6 perante a Mesa do Senado Federal, que retornaram à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para exame, ocasião em que aquela Comissão, em seu último parecer, manifestou-se favoravelmente à Emenda nº 4-PLEN, contrariamente às Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN, e apresentou a Emenda de Redação nº 7-CDH, destinada a suprir lacuna identificada no texto.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em razão dos Requerimentos nºs 867, de 2025, de Líderes, e 46, de 2026, da CDH, que solicitam urgência para a matéria. É o relatório.

II – ANÁLISE

A tramitação da matéria nas comissões de mérito evidenciou convergência quanto à necessidade de definição e tipificação mais severa de condutas misóginas, restando controvérsias pontuais quanto à redação final do texto, que se resolvem por meio das emendas em exame. Cabe nesse momento, portanto, a análise das emendas apresentadas em Plenário.

Cumpre salientar que a Emenda nº 4-PLEN, acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aperfeiçoa a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, ao propor a inclusão, em seu texto, de referência aos crimes resultantes de discriminação.

Isso ocorre, porque os crimes resultantes de discriminação são tipificados no bojo da Lei nº 7.716, de 1989, mas carecem de referência expressa em sua ementa. Assim, a emenda está em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa, que recomendam que as ementas descrevam, de forma adequada, o objeto da lei. A aprovação da Emenda nº 4-PLEN, portanto, contribui para maior clareza e precisão do enunciado, sem alteração de conteúdo material.

No que se refere à Emenda nº 7-CDH, de redação, verifica-se que ela supre lacuna identificada no texto, ajustando a formulação normativa para assegurar coerência interna e uniformidade terminológica com a Lei nº 7.716, de 1989. Contudo, olvidou-se a emenda do termo “nacional” após a expressão “procedência”. Por conseguinte, a aprovação da Emenda nº 7-CDH revela-se conveniente e compatível com a boa técnica legislativa, na forma do ajuste redacional apresentado ao final.

Quanto às demais emendas apresentadas em Plenário, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em seu último parecer, manifestou-se pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN, por entender que tais propostas ou desfiguram a opção de política criminal adotada pelo projeto, ou introduzem alterações que fragilizam a proteção penal contra a misoginia ou criam descompasso com a sistemática da Lei nº 7.716, de 1989.

Respeitamos a pluralidade de ideias e o debate legislativo, que muito enriquecem os pilares da democracia nessa Casa. Entendemos, nesse sentido, a preocupação de alguns parlamentares de que inovações na Lei nº 7.716, de 1989, devem ser sempre muito refletidas, para não se conspurcarem liberdades garantidas constitucionalmente.

Contudo, a ideia trazida pelas citadas emendas de se ressaltar expressamente o direito à liberdade de expressão, ou mesmo à livre manifestação artística, política, religiosa, entre outras, é atécnica, porque se revela evidentemente desnecessária. Esses direitos constitucionais possuem supremacia sobre a legislação infraconstitucional. Todo o ordenamento jurídico – e nisso se incluem as leis federais – deve obediência à Constituição Federal e ao extenso rol do seu art. 5º.

Assim, não faz sentido excetuar referidas liberdades do âmbito do crime de misoginia, porque necessariamente o aplicador do direito lhes deve integral obediência. O mesmo se diga quanto à menção a termos como “conduta dolosa” ou “dolo de discriminação ou incitação”, pois o dolo (seja direto ou eventual) é inerente à disciplina penal, que apenas muito excepcionalmente pune condutas a título culposo, na forma do art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

A única concessão que se pode fazer, com relação às críticas que ouvimos sobre o Projeto, situa-se no conceito de misoginia. Concordamos que deva ficar mais claro que, para existir misoginia, deve existir uma “exteriorização” da conduta típica, seja por ação ou omissão, termo que se apresenta mais claro do que aquele que se usou no Projeto (“manifestação” da conduta).

Ora, não se punem o pensamento misógino ou a crença nesse sentido, conquanto saibamos o quão nefastos são para a vida em sociedade. A conduta punível na técnica do direito penal é aquela exteriorizada que gera resultado, material ou jurídico, no mundo dos fatos. Entenda-se, a pessoa, por ser misógina, não será punida pela alteração na Lei nº 7.716, de 1989. Ela assim continuará a sê-la, sem punições, salvo se incidir na “exteriorização” de uma das condutas típicas previstas nos arts. 2º-A a 20 da legislação.

Desse modo, por crermos que a mudança, embora pontual, deixe essa noção mais clara, no texto consolidado abaixo, retificamos citado conceito, mudando a palavra “manifeste” por “exteriorize”.

Por fim, surgiu nessa oportunidade reflexão que se faz necessária a respeito de eventual “*bis in idem*” do tipo ora criado – injúria misógina – com o crime criado pela Lei nº 14.994, de 2024, que inseriu no Código Penal o art. 141, § 3º. De acordo com aquele dispositivo, se o crime de injúria é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino – isto é, se envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher –, aplica-se a pena em dobro, que passa a ser de dois meses a um ano. Já o art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, ora modificado, é substancialmente mais grave, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, para evitar a dupla tipificação da conduta, sugerimos emenda para alterar o art. 141, §3º, do Código Penal, para que passe a reger tão somente a injúria no contexto de violência doméstica e familiar, e não a injúria misógina, que é substancialmente mais grave que a primeira.

No mais, na mesma oportunidade, serão corrigidos pequenos equívocos de redação do Projeto, como o uso excessivo da conjunção “ou” e a necessidade de se apor o termo “em razão de” antes da palavra misoginia no art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Como as correções se operam em todos os dispositivos do Projeto, ainda que não se trate de conteúdos de mérito, optamos pelo oferecimento de um Substitutivo, o que é franqueado pelo § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, inclusive como forma de facilitar o entendimento do novel texto normativo pela sociedade civil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, com aprovação das Emendas nº 4-PLN e 7-CDH, e rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLN, tudo na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou em razão de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de mulher.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigor com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**

.....

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora